



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 827 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 excluí o parágrafo único do art. 827, o qual condiciona o exercício do benefício de ordem à indicação, pelo fiador, de bens do devedor principal livres, desembargados e suficientes para solver o débito, desestruturando o equilíbrio do instituto. O benefício de ordem constitui exceção em favor do fiador e, como tal, deve ser exercido mediante o cumprimento de requisitos que viabilizem sua efetividade prática.

A nova redação proposta pelo PL 4/2025 transfere ao credor o ônus de localizar bens do devedor principal, mesmo quando o fiador pretende se valer do benefício, enfraquecendo a fiança e ampliando indevidamente os obstáculos à satisfação do crédito. Tal deslocamento de encargos compromete a função econômica da garantia pessoal e reduz sua utilidade como instrumento de reforço do crédito.

A disciplina atualmente vigente equilibra de forma adequada a proteção conferida ao fiador com a preservação do direito do credor,



ao exigir que aquele que invoca o benefício contribua para a sua operacionalização. A supressão desse requisito tende a estimular a litigiosidade e a utilização oportunística do benefício de ordem como mecanismo meramente protelatório.

Diante disso, a manutenção da redação atual do art. 827 revela-se necessária para preservar a efetividade da fiança, a segurança jurídica das relações obrigacionais e o adequado equilíbrio entre os interesses do credor e do fiador.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

